

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**“Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2020 – processo TC. 018246.989.22-5 (REF. TC – 003095.989.20.8)”.**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Dolcinópolis, nos termos do artigo 200 § 1º e demais úteis a espécie do Regimento Interno desta Casa, através deste relator **ADAUTO GONÇALVES PEREIRA**, apresenta parecer em relação às contas referentes ao exercício de 2020 prestadas pelo Prefeito deste Município de Dolcinópolis Senhor **Américo Ribeiro do Nascimento**, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo parecer daquela Corte foi no sentido de a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Dolcinópolis em razão do voto do eminente relator Conselheiro Dr. **Márcio Martins de Camargo** de fls., no reexame do parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26/07/2022 – publicado no Diário Oficial 01/09/2022 que assim se manifestou:

**“CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO  
TRIBUNAL PLENO DE 17/05/23**

### **PEDIDO DE REEXAME**

TC-018243.989.22-5 (ref. TC-003095.989.20-8)

**Requerente(s):** Américo Ribeiro do Nascimento – Prefeito do Município de Dolcinópolis.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável(is):** Américo Ribeiro do Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-09-22.

**Advogado(s):** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTUMÁCIA DE IMPROPRIEDADES. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEIS. CONTROLE**

**PRECÁRIO DE HORAS EXTRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDOR CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO. DESCONTROLE NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EXCLUSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS REFERENTES A PRECATÓRIOS. QUANTIA MÓDICA. DESPROVIMENTO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** apresentado pelo Senhor **AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE DOLCINÓPOLIS**, em face de decisão da E. Primeira Câmara, que, reunida em sessão de 26 de julho de 2022, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2020 do Executivo local, sem embargo de advertências e recomendações.

Voto condutor da decisão listou como razões determinantes à desaprovação dos demonstrativos: i) insuficiência nos depósitos relativos a precatórios; ii) cargos comissionados com atribuições e escolaridade dissonantes da Constituição Federal e da jurisprudência; iii) precário controle sobre a realização de trabalho extraordinário; iv) terceirização de atividades típicas de servidores concursados; v) desvio de função do Controlador Interno, ocupante do posto de Técnico de Enfermagem, incompatível com os requisitos para atuação estabelecidos em lei; e vi) descontrole no abastecimento de veículos da frota municipal.

O Recorrente defende que, embora o Município, vinculado ao Regime Especial de precatórios, tenha deixado de depositar a íntegra dos valores devidos no exercício, promoveu a devida quitação (R\$ 1.495,97) em maio de 2021.

Na tônica dos cargos em comissão, assevera a existência de norma que estabeleceu os graus de escolaridade, a qual deve prevalecer enquanto não suceder eventual declaração de sua inconstitucionalidade.

Assume que muitas vezes o servidor ultrapassa o limite máximo permitido de horas em decorrência de situações de caso fortuito ou de força maior, como ocorre com os motoristas de ambulância.

Ao versar a respeito da terceirização de atividades, não nega o fato, porém obtempera que as contratações eram necessárias para conferir atendimento

*aos diversos setores internos, mormente devido à escassez de funcionários para tais serviços, efeito da pandemia que se encontrava alastrada.*

*Outrossim, informa a realização de concurso público para ocupar o posto de Controlador Interno e, ainda, relativamente ao precário controle de combustível, que a situação está resolvida por meio do uso de cartão de abastecimento pelos motoristas, o que permite aferir a quantidade de litros gastos por veículo.*

*Pleiteia, por fim, o provimento do apelo para ver aprovados os presentes demonstrativos.*

*Instado, Ministério Público de Contas, ante a inexistência de elementos aptos a afastar a reprovação, opina pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame (evento 16.1).*

*Secretaria-Diretoria Geral adota linha interpretativa semelhante à do preopinante MPC, concluindo que as arguições apresentadas são incapazes de rebater os fundamentos da decisão de primeiro grau, à exceção dos títulos judiciais.*

*Na visão do órgão opinativo, ínfima a quantia de precatórios que deixou de ser depositada, o que veio a ocorrer em 2021, circunstância que permite superar o princípio da anualidade (evento 22.1).*

*É o que havia a relatar.*

## **VOTO**

### **PRELIMINAR**

*Satisfeitos os requisitos aplicáveis à espécie (legitimidade, tempestividade e interesse de agir – artigos 70 e 71, Lei Complementar nº 709/1993), nada obsta a que o pleito seja CONHECIDO.*

### **MÉRITO**

*Não se pode acolher a pretensão de reforma do Parecer combatido, ressalvado o particular dos precatórios.*

*Com efeito, a quantia que deixou de ser depositada para atendimento do piso mostrou-se diminuta (apenas R\$ 1.495,97 faltantes frente a R\$ 233.700,97 devidos), sendo quitada em 3 de maio de 2021.*

*O contexto não raro tem sido relevado por esta Corte, a exemplo do decidido no TC-004287.989.18-0, em sessão de 12 de maio de 2020:*

*“[...] O Município incluiu-se no regime especial de precatórios, tendo efetuado depósitos em favor da quitação da dívida geral em volume de R\$ 623.680,60, além do pagamento dos requisitórios de baixa monta – em valores de R\$ 28.799,25.*

*Ocorre que mesmo diante do volume de recursos depositados / pagos em favor da dívida judicial, a fiscalização apontou que o alcance da meta de liquidação de toda dívida até 2024 somente seria alcançado, se os valores disponibilizados anualmente alcancem R\$ 677.565,87 – portando, havendo uma deficiência de R\$ 53.885,27 durante o período examinado.*

*Contudo, considerando que a margem de deficiência financeira não é expressiva ante ao volume de recursos empregados no período, relevo o ponto e alerto à Origem que deverá adotar ritmo suficiente à integralização do estoque de precatórios [...]”*

*(Contas Municipais de Rincão, exercício 2018).*

*1 Parecer publicado em 1º de setembro de 2022.*

*Interposição do Recurso Ordinário em 26 de agosto de 2022.*

*À vista disso, a ocorrência não deve constituir fundamento para a reprovação, seja pela exígua quantia, como também pelo ateste emitido em 11 de novembro de 2021 pelo órgão gerenciador, que ratificou ainda a situação de adimplência em 24 de agosto de 2022.*

*Não comportam relevamento, porém, as demais falhas, todas remanescentes de exercícios pretéritos, estendendo-se até 2021, último exercício fiscalizado.*

*Reprova-se a existência de cargos comissionados no quadro de pessoal da Municipalidade que não se coadunam com a norma constitucional (artigo 37, V, CRFB/88).*

*Algumas das funções desempenhadas são eminentemente técnicas e, além disso, contam com requisitos de escolaridade – formação escolar no Ensino*

*Médio, Alfabetizado ou Básico Incompleto – incompatíveis à complexidade e responsabilidade das atribuições.*

*Em que pese a Lei Complementar Municipal nº 03/2019 tenha estabelecido em seu artigo 4º, § 2º, que, a partir de março de 2023, todos os ocupantes de cargos em comissão deverão possuir curso superior, até a data remanesce a irregularidade.*

*Outrossim, o diploma legal não elucida qual a escolaridade necessária para o provimento de tais postos durante o período de transição, em dissonância com o disposto no Comunicado SDG nº 32, de 18 de agosto de 2015.*

*Tampouco merece beneplácito o apontamento de longa data referente à execução de horas extras sem efetivo controle, vez que não houve regulamento que contasse com motivação bem fundamentada, autorização prévia do superior e mecanismo que atestasse a quantidade realmente trabalhada, impossibilitando a comprovação de veracidade e excepcionalidade ao controle externo.*

*O pagamento de horas extraordinárias sem tais requisitos sinaliza à ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar carências de recursos humanos, em afronta aos primados do planejamento responsável (artigo 1º, da LRF) e da eficiência (artigo 37, caput, da CRFB/88).*

*2 Comunicado SDG nº 32/2015. Publicação em 18 de agosto de 2015.*

*Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes*

*na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que*

*podem, assim, ser resumidos:*

*[...]*

*8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para*

*provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.*

*Ainda na seara pessoal, também a defesa não logrou êxito em debelar os apontamentos relativos às contratações terceirizadas para prestações de*

*serviços cujas atribuições são próprias de cargos públicos efetivos da Prefeitura, tampouco o desvio de função do Controlador Interno.*

*Isso porque, no primeiro caso, embora tenha creditado a necessidade das admissões sobretudo à escassez de funcionários gerada pela pandemia, a Fiscalização detectou a mesma questão nas Contas de 2018 e 2019, quando sequer se imaginava a emergência sanitária que estava por vir, o que derrui a excepcionalidade e só reforça que a Administração, por meio de alegações que oscilam ao ensejo, furta-se a adequar seu quadro de pessoal.*

*Quanto ao controle de combustíveis, os valores das notas fiscais foram compostos por quantias de vários cupons de abastecimento, e não de cada cupom individual, obstando a apuração da média de consumo do veículo entre um abastecimento e outro, e, em conseqüente, a aferição da veracidade e finalidade pública dos deslocamentos.*

*Valioso o raciocínio de SDG a esse respeito:*

*Embora a equipe técnica não tenha informado o número de automóveis, caminhões e ônibus, e tendo em mira obter referência das distâncias percorridas, procedi a simples cálculo, tomando por base o preço médio do litro de gasolina em SP que atingiu R\$ 6,62 (pesquisa internet preço médio gasolina SP 2020) correspondentes a 58.427 litros ou 584.270 kms anuais percorridos, volume absolutamente incompatível com o tamanho do município e demandas da população, sem que houvesse acompanhamento dos imprescindíveis relatórios de viagem, com destinos e registros minimamente consistentes a evidenciar a finalidade dos deslocamentos.*

*Nessas circunstâncias, na companhia de MPC e SDG, VOTO pelo desprovemento do Pedido de Reexame do senhor **AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Prefeito de **DOLCINÓPOLIS**, com manutenção da emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2020, tão somente excluindo a insuficiência nos depósitos a título de precatórios das razões de decidir”*

*Vejamos a decisão do Tribunal Pleno, na sessão de 17 de maio de 2023, que assim decidiu:*

*“DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO  
DATA DA SESSÃO – 17-05-2023*

*Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentado pelo Senhor Américo Ribeiro do Nascimento, Prefeito de Dolcinópolis, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2020, **tão somente excluindo a insuficiência nos depósitos a título de precatórios das razões de decidir.** (grifo nosso)*

*PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA  
FORMOSO DELSIN MATUCK FERES  
PREFEITURA MUNICIPAL: DOLCINÓPOLIS  
EXERCÍCIO: 2020*

*Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.*

*Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:  
redação e publicação do parecer.  
Ao arquivo.*

*SDG-1, em 19 de maio de 2023.  
SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”*

Antes do acatamento do pedido de reexame a Egrégia Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu o seguinte **PARECER:**

**“P A R E C E R**

**TC-018243.989.22-5 (ref. TC-003095.989.20-8)**

**Requerente:** Américo Ribeiro do Nascimento – Prefeito do Município de Dolcinópolis.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2020.

**Responsável:** Américo Ribeiro do Nascimento (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E.Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-09-22.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTUMÁCIA DE IMPROPRIEDADES. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES E ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEIS. CONTROLE PRECÁRIO DE HORAS EXTRAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDOR CONCURSADO. DESVIO DE FUNÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO. DESCONTROLE NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. EXCLUSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS REFERENTES A PRECATÓRIOS. QUANTIA MÓDICA. DESPROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de maio de 2023, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Prefeito de **DOLCINÓPOLIS**, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantida a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2020, tão somente excluindo a insuficiência nos depósitos a título de precatórios das razões de decidir.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator”

O Prefeito Américo Ribeiro do Nascimento em apertada síntese apresentou defesa justificando vosso pedido de reexame sob a alegação de que ao analisar o voto do ilustre relator, nas Contas do Prefeito Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2020, simplesmente encontramos falhas de natureza formal e sanáveis, as quais, em nenhuma delas tangenciou no sentido da existência de desvio de dinheiro público capaz de afetar o erário, e que no caso em apreço, a probidade administrativa demonstrada no caso em exame, deixa explícito de forma sobeja, que o Administrador Público, no caso o Prefeito Municipal de Dolcinópolis, no âmbito de suas atribuições, pela natureza da moralidade

administrativa diante da coisa pública, deixa claro que não está pretendendo a todo custo justificar o injustificável.

Passamos a emitir o parecer deste Relator:

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS - EXERCÍCIO 2020**

**I - RELATÓRIO**

O parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação às contas do Prefeito será julgado em sessão oportunamente determinada em ordem do dia pelo Senhor Presidente desta Edilidade, podendo ser rejeitado, caso obtenha 2/3 dos votos nos moldes do artigo 29 parágrafo 3º, da Lei Orgânica deste Município.

Passamos a emitir o parecer abaixo:

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS - EXERCÍCIO 2020**

**I - RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhou a esta Casa Legislativa o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis - Exercício 2020, Processo nº. TC-003095.989.20-8 para apreciação e julgamento.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 29 § 1º da Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos art. 200 e seus parágrafos, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas

do Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2020:

## **1. DA ADMINISTRAÇÃO**

1.1. Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa:  
**AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO**

## **2. DOS APONTAMENTOS**

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaca-se o resultado em que o E. Tribunal apontou:

“cargos comissionados. atribuições e escolaridade incompatíveis. controle precário de horas extras. terceirização de atividades típicas de servidor concursado. desvio de função do controlador interno. descontrole no abastecimento de veículos. exclusão das razões de decidir da insuficiência dos depósitos referentes a precatórios. quantia módica”.

Vale mencionar que foi excluído do rol das falhas a insuficiência nos depósitos a título de precatório.

No entanto, cabe advertência ao Responsável para que observe com maior rigor às disposições relativas à despesa de pessoal contidas na LRF, bem como promova a redução gradativa de tais gastos, a fim de que o índice de pessoal seja reconduzido a níveis que não demandem a emissão de alertas, aliás, notificações de alertas foram emitidos.

Alerte-se, também, para que a Prefeitura passe a controlar de modo efetivo a realização de horas extras e defina requisitos de escolaridade para os cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Embora o preenchimento dos referidos cargos atenda à legislação municipal atual, cabe ao Responsável atual a iniciativa de revisar as normas pertinentes ao tema, de forma a enquadrá-las ao ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, o município apresentou a existência de cargos comissionados no quadro de pessoal, incompatível com a contratação, haja vista que as funções desempenhadas são eminentemente técnicas, não exigindo de seus ocupantes o nível superior de escolaridade.

O trabalho extraordinário pelos servidores municipais destoa dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o prisma de falta de planejamento.

Consta o serviço extraordinário em desconformidade com a Lei Complementar Municipal nº. 06, de 17 de dezembro de 2012 estabelece que o serviço extraordinário é permitido para atender situações excepcionais, respeitando o limite de duas horas por jornada diária e 60 horas por mês.

A contratação por terceirização de atividades típicas de servidores municipais, além do desvio de função desempenhada pelo Controlador Interno, em razão de, embora servidor público, mas ocupa o cargo de Técnico em Enfermagem;

Lembramos aqui que algumas das irregularidades acima expostas são reincidentes neste município, embora as contas de outros exercícios do atual mandatário foram aprovadas.

### **3 - PARECER PRÉVIO DA 1ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**3.1. Processo TC – 018243.989.22-5004265.989.18-6 – (ref. TC – 003095.989.20-8)** Prestação de Contas Municipal – Exercício 2020 - Município de Dolcinópolis – SP.

**3.1.2 - Presidente – SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**3.1.3 - Relator – MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**3.1.4 - Do voto e a Decisão:**

**3.1.5 – Do Voto**

Este Relator adota o já citado acima, devidamente transcrito na íntegra.

**3.1.6 - “... A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de julho de 2022, pelo voto do Conselheiro Márcio Martins Camargo, Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DOLCINÓPOLIS, exercício de 2020**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.**

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas/recomendadas no referido voto, bem como, em próximas contas, aprofundar-se no mérito das despesas com a contratação de serviços contábeis e jurídicos, ante a possível substituição de mão de obra.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

#### **4. DO PEDIDO DE REEXAME e documentos que o instruiu.**

##### **4.1 - PARECER PRÉVIO DO E. TRIBUNAL PLENO EM SESSÃO DE 19 DE MAIO DE 2023 DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

#### **5 - Processo TC-018243.989.22-5**

Prestação de Contas Municipal – Exercício 2020 - Município de Dolcinópolis – SP. - Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara.

**- Presidente – CONSELHEIRO – SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**- Relator – CONSELHEIRO – MARCIO MARTINS DE CAMARGO**

**- Procurador Geral - LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

##### **5.1. - Do voto e a Decisão:**

##### **5.2 - Do Voto**

Este Relator adota o já mencionado acima, para dizer que adota o decidido por este Colendo Tribunal Pleno, devidamente transcrito:

#### **6 - Da Conclusão do Tribunal Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**6.1 - DECISÃO** - Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentado pelo Senhor Américo Ribeiro do Nascimento, Prefeito de Dolcinópolis, e, **quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2020**, tão somente excluindo a insuficiência nos depósitos a título de precatórios das razões de decidir”.

## **7 - CONCLUSÃO DESTE RELATOR –**

**7.1** - Este Relator **manifesta-se pela rejeição do parecer** prévio do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal exercício 2020, que em conclusão dá como rejeitada às contas prestadas pelo Sr. **Américo Ribeiro do Nascimento**, senão vejamos:

A competência dos senhores vereadores, que nos termos do artigo 29, § 3º da Lei Orgânica do Município, deixa explícito que o Parecer do Tribunal de Contas pode ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos componentes do Legislativo Municipal.

## **8 - DA JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

O Processo das Contas Municipais foi apreciado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, depois do trânsito em julgado na Corte de Contas, foi remetido ao Legislativo Municipal para devido julgamento.

As do julgamento ser realizado, o Prefeito Municipal é notificado para apresentação de defesa escrita sobre os apontamentos e, por se tratar de julgamento das contas, deve ser obedecido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O Prefeito Municipal apresentou as razões escritas, refutando as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, de posse delas, considera-se como parte integrante para nossa deliberação.

## **8 - DOS APONTAMENTOS.**

**8.1 - Impropropriedades dos cargos em Comissão cujas atribuições e escolaridade são incompatíveis com o exercício das funções; Controle precário de horas extras, Terceirização de atividades típicas de servidor concursado, Desvio de função do controlador interno e Descontrole no abastecimento de veículos**

Verificando os apontamentos deduzidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais Levaram à emissão de Parecer Desfavorável, verifica-se que são falhas de natureza formal, sem que tenha relação com afetação ao erário público.

**9 - DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PARECER E O PEDIDO DE REEXAME.**

Nesse contexto não há necessidade de descrever o que foi dito no procedimento, por no início da apreciação das Contas, todas as circunstâncias foram deduzidas, restando, nesta oportunidade, tão somente expor o entendimento que será adotado acerca do que está sendo analisado.

**10 - CONCLUSÃO**

Analisando as os apontamentos elencados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como dito anteriormente, nesta oportunidade está sendo efetuada a conclusão para que seja efetuado o julgamento do Processo TC 003095.989.20.-8.

Quanto impropriedades dos cargos em Comissão cujas atribuições e escolaridade são incompatíveis com o exercício das funções, é importante observar que nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, nesse particular, os cargos em Comissão são decorrentes de Lei aprovadas pela Câmara Municipal de Dolcinópolis.

Essa Lei dos Cargos em Comissão, enquanto esteve vigente, não há possibilidade de ser considerada inoperante para todos os efeitos de direito.

Acrescenta-se, nesse particular, que essa Lei Municipal foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no ano de 2021 e, sem nenhum apontamento, as contas foram aprovadas.

Verifica-se, portanto, está existindo incoerência diante do que está sendo analisado pela Corte de Contas.

Na qualidade de vereador, temos conhecimento que serviços extraordinários são prestados constantemente, especificamente no setor de saúde, onde o atendimento aos necessitados, os motoristas extrapolam suas jornadas de trabalhos levando pacientes para hospitais da região e até mesmo distante da cidade de Dolcinópolis.

São por essas razões, não obstante pode existir controle precário das horas extras, elas sempre são necessárias para o desempenho da administração municipal.

Agora, ao que não foi compreensível pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, se cinge no sentido da Terceirização de atividades típicas de servidor concursado, nos Vereadores temos conhecimento que no exercício de 2020, devido a Pandemia que assolou o município, devido a escassez de funcionários, foi necessário lançar mão do serviço terceirizado com objetivo de salvar vidas.

Nesse contexto, percebe-se que as contratações realizadas pelo município não houve burla à lei e nem tampouco ingerência administrativa, haja vista que para salvar vidas e atender outras situações emergenciais, foi colocado à disposição todos os meios necessários para continuidade das atividades que não poderiam ser interrompidas. Pelo menos é o que temos conhecimento.

Também, o Legislativo tem conhecimento, que para contratar servidores é somente através de Concurso Público, mas nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, proibia o aumento de despesas e, lançando mão do setor terceirizado, obviamente a Administração estava procurando salvar vidas.

Quanto ao Desvio de função do controlador interno, temos conhecimento que esse fator não ocorre atualmente no município, porque depois da Pandemia, foi realizado Concurso Público, com a admissão do candidato aprovado.

Ainda, podemos observar, que não existe na atualidade descontrole no abastecimento de veículos, porque atualmente o abastecimento de veículos é feito pelo próprio motorista que carrega consigo um instrumento de controle e, todo abastecimento feito é registrado e a nota fiscal emitida, cujo responsável coloca sua assinatura.

## **10 - DELIBERAÇÃO FINAL**

Face ao exposto, **esta relatoria manifesta-se no sentido de desaprovação do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2020**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Américo Ribeiro do Nascimento.

Esse é meu **PARECER**, recomendando-o aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Por fim, expeça-se Decreto Legislativo de Aprovação das Contas Municipais a ser votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Dolcinópolis - SP., 15 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**ADAUTO GONÇALVES PEREIRA**

**VICE PRESIDENTE - RELATOR**

De Acordo:

**ROZANGELA GALANTI NILSEN**

**PRESIDENTE**

**NEUCENIR ROSSI**

**MEMBRO**